



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTMSAI DPGU

Em 08 de setembro de 2019.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 29, de 2015

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio das Defensoras Públicas Federais signatárias, representantes do Grupo de Trabalho Mulheres, vem apresentar as seguintes considerações sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 29, de 2015.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 29, de 2015, apresentada pelo então Senador Magno Malta, que visa à alteração do *caput* do art. 5º da Constituição Republicana de 1988, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

A PEC n. 29/2015 tem por objetivo, portanto, incluir no art. 5º, *caput*, da Constituição Republicana de 1988 **a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção**.

A referida proposta foi desarquivada pelo Plenário do Senado Federal no início desta sessão legislativa e atualmente está em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Parlamentar.

O assunto em debate atinge diretamente os direitos reprodutivos das mulheres e envolve questões no âmbito criminal e de saúde pública, podendo representar violações a direitos de grupos vulneráveis, razão pela qual passa a ser analisado pelo Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União.

2. Da atuação da Defensoria Pública da União

Consoante estabelece o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, integral e gratuitamente, dos direitos individuais e coletivos aos necessitados.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, Lei Orgânica da Defensoria Pública, em seu artigo 3º-A, preconiza entre os objetivos da instituição a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Outrossim, nos termos do art. 4º, III e XI, da citada Lei Complementar, são funções da Defensoria Pública “*promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*”, bem como “*exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado*”.

Nesse escopo, por intermédio da Portaria DPGU nº 200, de 12 de março de 2018, foram regulamentadas as atividades do Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União, ao qual incumbe:

1. atuar no reconhecimento e defesa dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres;
2. monitorar ações de discriminação e violação de direitos das mulheres;
3. disseminar o conhecimento do direito universal à educação, à saúde e à proteção previdenciária;
- 4. promover a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;**
5. Estimular a autonomia econômica da mulher e promover a igualdade no mundo do trabalho, em todas as suas acepções;
6. Fortalecer a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão e atuar no enfrentamento e combate à violência contra a mulher;
- 7. garantir o direito das mulheres sobre a gestação, com acesso de qualidade à concepção e/ou contracepção;**
8. promover o debate sobre políticas públicas e atuar na defesa das mulheres presas, das migrantes nas fronteiras secas e das vítimas de tráfico internacional de drogas;
9. promover a defesa das mulheres processadas por subtração internacional de crianças em decorrência da Convenção de Haia e atuar extraordinariamente nos processos administrativos relacionados, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional;
- 10. monitorar os casos relacionados à temática mulheres em trâmite na DPU e consolidar os dados necessários para subsidiar a atuação em âmbito nacional e internacional, judicial ou administrativo.**

(Grifou-se)

Diante deste contexto, demonstra-se a atribuição da Defensoria Pública, por meio do Grupo de Trabalho Mulheres, para editar a presente nota técnica.

3. Da necessária proteção à vida, à saúde e aos direitos reprodutivos e sexuais de meninas e mulheres

Segundo consta da justificativa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2015:

A omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana que se vê provada de proteção jurídica na fase de gestação, justamente a fase em que o ser humano está mais dependente de amparo em todos os aspectos.

A PEC havia sido arquivada no final de 2018 pelo término da legislatura, porém voltou a tramitar a pedido do Senador Eduardo Girão, tendo retornado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado para análise.

A Senadora Selma Arruda, incumbida da relatoria, opinou pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 29/2015 com emenda, para incluir, no art. 5º, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º. [...]

§ 5º. Assegura-se a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção, não sendo punível o aborto exclusivamente nos seguintes casos:

I – se não há outro meio de salvar a gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando absolutamente incapaz, de seu representante legal.

A emenda proposta pela Senadora Selma Arruda reproduz o disposto no art. 128 do Código Penal, que permite expressamente o aborto necessário ou terapêutico (“se não há outro meio de salvar a gestante”) e o aborto humanitário ou ético (“se a gravidez resulta de estupro”). Assim como o Código Penal, não traz a hipótese de aborto do feto anencefálico, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54.

A PEC n. 29/2015, se aprovada como originalmente proposta, conferirá à vida do embrião ou do feto valor idêntico ao da vida da mulher ou menina grávida, podendo, destarte, resultar na proibição total do aborto do Brasil, inclusive nas hipóteses atualmente autorizadas, como em caso de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia. Trata-se de proposta que ignora a criminalização do aborto como problema de saúde pública no Brasil e que implicará grave retrocesso na proteção aos direitos reprodutivos e sexuais de meninas e mulheres.

Cabe notar que a Pesquisa Nacional do Aborto^[1] (PNA), realizada em 2010 pelo Instituto Anis, concluiu que, no Brasil, uma em cada cinco mulheres de até 40 anos já fez aborto, sendo a prática mais frequente entre mulheres de escolaridade muita baixa.

Conforme a PNA, cerca metade das mulheres que fizeram aborto no Brasil recorreram ao sistema de saúde e foram internadas por complicações decorrentes do aborto. Essas complicações decorrem, em regra, da realização do procedimento em condições precárias de saúde. Contribuem para esta precariedade o tratamento clandestino dado à atividade e a falta de acesso a medicamentos seguros para a feitura do aborto.

Os dados da PNA demonstram, pois, que o aborto deveria ser colocado em posição de prioridade na agenda de saúde pública nacional.

Nesse sentido, o Comitê CEDAW, que tem por finalidade examinar os progressos alcançados na aplicação da Convenção a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), em atenção ao sétimo relatório periódico do Brasil (CEDAW/C/BRA/7), apresentou em suas Observações Finais as recomendações a seguir:

29. O Comitê insta o Estado-parte a:

[...]

b) *Agilizar a revisão da legislação que criminaliza o aborto, a fim de eliminar as disposições punitivas impostas às mulheres, como já recomendado pelo Comitê 9 (CEDAW/C/BRA/CO/6, parágrafo 3.); e colaborar com todos os intervenientes na discussão e análise do impacto do Estatuto do Nascituro, que restringe ainda mais os já estreitos motivos existentes que as mulheres façam abortos legais, antes da aprovação pelo Congresso Nacional do Estatuto do Nascituro*^[2]. [...].

Lembre-se de que, de acordo com o Artigo 2º da CEDAW, os Estados-parte comprometeram-se a, com o objetivo de eliminar a discriminação contra a mulher:

Art. 2º. [...]

f) *Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;*

g) *Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.*

Poder-se-ia argumentar que a PEC n. 29/2015 está em consonância com a da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo Artigo 4.1 dispõe: “*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*”.

Esse argumento não merece, no entanto, prosperar, haja vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Artavia Murillo e Outros vs. Costa Rica, ao conceder interpretação sistemática ao dispositivo, firmou o entendimento de que o direito à vida, assegurado, em geral, desde a concepção, busca proteger os direitos da mulher grávida, e não os direitos do embrião ou do feto. Transcrevem-se excertos da decisão:

222. *A expressão “toda pessoa” é utilizada em vários artigos da Convenção Americana e da Declaração Americana. Ao analisar todos estes artigos não é factível argumentar que um embrião seja titular e exerça os direitos consagrados em cada um destes artigos. Além disso, tendo em consideração o já argumentado no sentido que a concepção somente ocorre dentro do corpo da mulher (pars. 186 e 187 supra), pode se concluir em relação ao artigo 4.1 da Convenção que o objeto direto de proteção é, fundamentalmente, a mulher grávida, em vista de que a defesa do não nascido se realiza essencialmente através da proteção da mulher, como se observa no artigo 15.3.a) do Protocolo de San Salvador, que obriga os Estados Parte a “conceder atendimento e ajuda especiais à mãe antes e durante um período razoável depois do parto”, e do artigo VII da Declaração Americana, que consagra o direito de uma mulher em estado de gravidez a proteção, cuidados e ajudas especiais.*

223. *Portanto, a Corte conclui que a interpretação histórica e sistemática dos antecedentes existentes no Sistema Interamericano confirma que não é procedente conceder o status de pessoa ao embrião.*

[...]

264. *A Corte utilizou os diversos métodos de interpretação, os quais levaram a resultados coincidentes no sentido de que o embrião não pode ser entendido como pessoa para*

efeitos do artigo 4.1 da Convenção Americana. Além disso, depois de uma análise das bases científicas disponíveis, a Corte concluiu que a “concepção”, no sentido do artigo 4.1, ocorre a partir do momento em que o embrião se implanta no útero, razão pela qual antes deste evento não procederia a aplicação do artigo 4 da Convenção. Além disso, é possível concluir das palavras “em geral” que a proteção do direito à vida em conformidade com esta disposição não é absoluta, mas é gradual e incremental segundo seu desenvolvimento, em razão de que não constitui um dever absoluto e incondicional, mas implica entender a procedência de exceções à regra geral[3]. (grifo nosso).

Para que se possa ilustrar com um caso concreto a lesividade da PEC n. 29/2015 aos direitos fundamentais de meninas e mulheres, traz-se trecho da conclusão constante do relatório *À beira da morte: A violência contra a mulher e a proibição do aborto em El Salvador*, confeccionado pela Anistia Internacional em setembro de 2014. Convém destacar que, em El Salvador, proibição total do aborto vigora desde 1998:

A proibição absoluta do aborto em El Salvador deixa mulheres e meninas à beira da morte. Além disso, compromete gravemente a saúde e o bem-estar de milhares de pessoas que são forçadas a recorrer a abortos clandestinos e inseguros, que sofrem interrupção involuntária da gestação ou que são estupradas. Resulta no encarceramento arbitrário e injusto de mulheres e meninas por “crimes” que, na verdade são uma tentativa de elas exercerem seus direitos humanos básicos. O governo salvadorenho, ao não enfrentar as normas culturais nocivas que marginalizam e restringem a vida de mulheres e meninas, recusando-se a tratar adequadamente dos obstáculos que impedem o acesso a métodos anticoncepcionais modernos e a uma educação sexual efetiva, condena gerações de jovens mulheres a um futuro marcado por desigualdade, discriminação, opções limitadas e liberdades restritas[4].

No âmbito da Defensoria Pública da União, em caso semelhante ao ora em exame, já houve a apresentação da Nota Técnica nº 1 pelo Defensor Nacional de Direitos Humanos, por meio da qual foi analisado o direito à interrupção segura da gestação.

O documento em questão se referiu às Propostas de Emenda Constitucional - PEC nº 181, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves (PEC nº 99/2015), que “altera inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro (PEC nº 58/2011 apensada), da Câmara dos Deputados. Na ocasião, por força de Substitutivo aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 09 de novembro de 2017, acrescentou-se à matéria a definição do início da vida, com significativas repercussões sobre o exercício de direitos reprodutivos das mulheres, inclusive levando a restrições às hipóteses legais de interrupção da gravidez admitidas hoje no direito brasileiro. É válida a transcrição de excerto da referida nota técnica:

Em contrapartida, as mudanças propostas na redação de dois princípios constitucionais já consagrados – a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida – para deles constarem que as garantias se estendem “desde a concepção” têm o potencial de modificar o ordenamento jurídico ao ponto de não mais poderem subsistir as excludentes de ilicitude ao aborto.

Isso porque, conforme sabido, considerando a supremacia da Constituição em nosso ordenamento jurídico, disposição de Emenda Constitucional que se oponha à determinada previsão de legislação infraconstitucional leva à revogação desta. Desta feita, ante as propostas de alterações ora abordadas, abrir-se-ia margem à interpretação de que a proteção da vida desde a concepção não permitiria o aborto em nenhuma hipótese – especialmente[10] no caso do chamado “aborto humanitário” (gravidez resultante de estupro). Tal reflexo é deveras preocupante, especialmente à luz de alarmante violência contra a mulher no Brasil.

A posição da Defensoria Pública da União, na figura do Defensor Nacional de Direitos Humanos não poderia ser outra: a PEC 181, com a conceituação da vida “desde a concepção”, ao restringir as hipóteses legais de abortamento, viola potencialmente direitos reprodutivos das mulheres:

A introdução no texto constitucional da definição do momento em que se inicia a vida, a despeito da intenção de proteger a vida, traz consequências em relação à salvaguarda de outros direitos, igualmente fundamentais para a higidez do grupo social: os direitos sexuais e reprodutivos.

Os direitos sexuais e reprodutivos, atinente a homens e mulheres, figuram como direitos humanos e concretizam-se na liberdade e da autodeterminação individual, envolvendo o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção ou violência. Em razão de seu papel no

processo reprodutivo, as mulheres são particularmente vulneráveis às políticas que dizem respeito a esses direitos fundamentais.

Primeiramente, pertinente lembrar os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional. Com a intenção de proteger os direitos humanos das mulheres, assim como a sua saúde reprodutiva, o Brasil ratificou três importantes tratados internacionais: a) Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979); b) Conferência Internacional sobre a População e desenvolvimento (ONU, 1994); c) IV Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995).

Portanto, não se mostra possível tratar do tema da proibição do aborto – consequência inerente à aprovação da PEC ora em análise – sem levar na devida conta o direito à autonomia reprodutiva da mulher, razão pela qual a proposta de alteração constitucional merece ser rejeitada.

Reafirma-se a posição do GT Mulheres sobre o tema, já externada nos memoriais apresentados na ADPF 442/DF, no sentido de que a redação do artigo 5º da Constituição Federal merece permanecer inalterada, a fim de albergar o entendimento de que a decisão quanto à gestação é afeta à liberdade, à autonomia, ao direito à saúde física e psíquica, à isonomia e ao direito reprodutivo das mulheres.

4. Da laicidade do Estado e da falta de lastro científico e jurídico da PEC 29/2015

A proteção jurídica do direito à vida constitui significativo avanço das sociedades modernas. Entretanto, a sua regulamentação e interpretação depende da análise de aspectos de natureza multidisciplinar controvertidos, havendo diversas teorias que pretendem estabelecer parâmetros para tanto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Observa-se que o Constituinte originário não estabeleceu quando começa e termina a vida. A Carta Magna, no entanto, está repleta de princípios e garantias fundamentais, cuja interpretação e aplicação cabe ao Supremo Tribunal Federal e ao legislador infraconstitucional no momento de dar tratamento jurídico aos polêmicos desdobramentos do assunto, que levantam questões de índole biológica, moral, ética e filosófica. Ademais, a definição do início da vida gera efeitos jurídicos em temas sensíveis como o aborto, a doação de órgãos, as pesquisas com células-tronco embrionárias, entre outros.

A respeito do tema, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já proferiu relevantes decisões quando se pronunciou sobre a constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias (ADIn 3.510), bem como quando admitiu a realização de aborto em fetos com anencefalia (ADPF 54).

Não se pode olvidar que os debates sobre o assunto também podem vir a sofrer a indevida influência de crenças religiosas. Esse problema é aplacado pelo princípio da laicidade estatal, previsto no art. 5º, VI, e 19, I, da Carta Magna, que asseguram, respectivamente, a liberdade religiosa e o dever de uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas por parte dos poderes públicos.

A laicidade do Estado é inerente ao regime democrático, pois estabelece a separação entre a religião e a política. Ademais, segundo Flávia Piovesan, o Estado laico representa garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, especialmente nos campos da sexualidade e da reprodução. Para a referida autora^[5],

Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado, caracterizando o fenômeno do “pós-secularismo”, para utilizar a terminologia de Habermas.

Diante deste contexto, a justificação da PEC 29/2015, apesar de menosprezar os efeitos jurídicos decorrentes da sua aprovação, representa um risco à laicidade do Estado, pois não está embasada em argumentos jurídicos, científicos e de moralidade laica.

Da leitura do texto, infere-se que, sob o pretexto de embasar-se em supostos avanços científicos – cujas fontes não são citadas – a PEC em questão pretende impedir a realização de abortos no país sob qualquer justificativa. Confirma-se o teor da justificação apresentada pelo então Senador Magno Malta, integrante da bancada evangélica:

A presente emenda constitucional não altera absolutamente nada no artigo 5º, ela apenas acrescenta o termo “desde a concepção”. A omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase de gestação, justamente a fase em que o ser humano está mais dependente de amparo em todos os aspectos.

Nossa Carta Magna foi promulgada no ano de 1988. Os enormes avanços na ciência registrados nos últimos 20 anos na FETOLOGIA e na EMBRIOLOGIA com o conhecimento do nosso DNA vieram ressaltar a concepção como único momento em que é possível identificar o início da vida humana.

Em poucos dias de gestação o coração já está funcionando. Entre 11 e 12 semanas todos os órgãos já estão presentes no corpo da criança. Atualmente é cientificamente possível garantir a perfeita sobrevivência de uma criança nascida de um parto com apenas 18 semanas de gestação, algo completamente impossível na década de 80.

Portanto, este pequeno acréscimo, de apenas um termo esclarecendo ao artigo 5º, adéqua nossa Constituição Federal aos atuais avanços científicos e terá o poder de garantir o direito à vida de milhares de crianças brasileiras que são assassinadas por falta de proteção jurídica.

Depreende-se a falta de embasamento científico da proposta, além da dissonância de seu texto com as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional.

Assim, descortinam-se as razões de cunho meramente social e religioso da referida PEC, em evidente reação dos setores mais conservadores da sociedade diante de avanços em assuntos que envolvem a defesa de direitos humanos, especialmente os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, caracterizando o fenômeno denominado *backlash*.

A PEC 29/2015 ignora em sua justificativa todas as sensíveis questões inerentes aos direitos das mulheres sob o frágil argumento de que haverá proteção do direito à vida de milhares de crianças.

Cumprе ressaltar que a proteção ao nascituro não é uma garantia isolada, pois deve ser analisada conjuntamente com os direitos à vida, à integridade, à autonomia e à dignidade da pessoa humana da mãe.

Quanto aos direitos do nascituro, conforme salienta Daniel Sarmiento^[6], em análise do direito comparado,

“de um modo geral, reconheceu-se estatura constitucional ao interesse na preservação da vida do nascituro, que aumenta na medida em que progride a gestação. Daí porque, apesar das variações nas soluções perfilhadas, pode-se afirmar que, de um modo geral, o que buscam as legislações modernas nesta matéria é um ponto de equilíbrio entre, de um lado, os direitos humanos das gestantes, e, do outro, a proteção à vida do embrião ou feto”.

Seguida de análise da Constituição Federal brasileira, o referido autor sustenta que

(...) impõe seja trilhado este mesmo caminho, já que ela consagra a proteção de direitos fundamentais da mulher correlacionados à sua saúde e autonomia reprodutiva, mas também protege a vida do nascituro – embora não com a mesma intensidade com que garante a vida das pessoas já nascidas(...), podendo ceder, mediante uma ponderação de interesses, diante de direitos fundamentais da gestante. E pode-se também afirmar que a tutela da vida do nascituro é mais intensa no final do que no início da gestação, tendo em vista o estágio de desenvolvimento fetal correspondente, sendo certo que tal fator deve ter especial relevo na definição do regime jurídico do aborto.

Desse modo, verifica-se que a Carta Magna e as normas internacionais às quais o Brasil está submetido, não obstante garantam a proteção do direito à vida, não alberga o entendimento pretendido pela PEC 29/2015 de que este seria desde a concepção.

Com base nos fundamentos já citados no presente texto, defende-se na presente nota técnica que a decisão quanto à gestação é afeta à liberdade, à autonomia, ao direito à saúde física e psíquica, à isonomia e ao direito reprodutivo das mulheres, de modo que cabe a mulher decidir sobre a possibilidade de interrupção da gravidez até as 12 primeiras semanas. Ademais, é dever do Estado e da sociedade como um todo assegurar à mulher, que assim desejar, um procedimento seguro de abortamento, bem como às mulheres como um todo, a liberdade sobre seus corpos e livre exercício de seus direitos reprodutivos.

Ressalta-se que, além de representar violação aos direitos humanos já elencados, a emenda constitucional proposta também impactará negativamente os tratamentos de fertilização *in vitro* e pesquisas com células-tronco embrionárias, pois representam atos que envolvem óvulos fecundados por espermatozoides.

5. Considerações finais

A PEC nº 29/2015 tem por objetivo incluir no art. 5º, *caput*, da Constituição Republicana de 1988 a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. Alega-se que referida proposta tem como finalidade a "proteção integral da vida".

Não obstante, a dita PEC põe em risco os direitos reprodutivos de milhares de meninas e mulheres no Brasil, ao criar restrição às hipóteses de aborto terapêutico e e aborto humanitário, já acolhidas em nosso direitos como hipóteses de aborto legal. Além de suprimir do âmbito da sociedade civil o diálogo em torno da legalização do aborto.

Diante do risco de violação dos direitos humanos das mulheres, sobretudo das mulheres mais pobres, estatisticamente as mais suscetíveis ao abortamento clandestino e inseguro, o Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União tem legitimidade para análise do contexto e atuação em defesa das mulheres.

Por todas as razões anteriormente expostas, **a Defensoria Pública da União, através do GT Mulheres, entende ser inconstitucional a Proposta de Emenda à Constituição nº 29**, por violar as direitos fundamentais das mulheres estabelecidos pelo constituinte originário.

[1] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. *Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna*. Ciênc. saúde coletiva vol.15, supl.1 Rio de Janeiro, jun. 2010.

[2] Comitê CEDAW. Observações finais sobre o sétimo relatório periódico do Brasil (CEDAW/C/BRA/7). Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/recomendacoes-cedaw-vii-relatorio-2012.pdf>

[3] Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença. Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf

[4] Anistia Internacional. *À beira da morte: A violência contra a mulher e a proibição do aborto em El Salvador: Sumário*. Set. 2014. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/AMR-29_004_2014-El-Salvador-Exe-Summary-POR-WEB.pdf

[5] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** – Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 62-63.

[6] SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 23 mai 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Lessa da Rocha, Coordenador(a)**, em 08/09/2019, às 22:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Representante do GT**, em 13/09/2019, às 09:49, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Santana Arce, Representante do GT**, em 13/09/2019, às 11:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Mikos Passos, Representante do GT**, em 13/09/2019, às 17:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3191348** e o código CRC **C3972E89**.